



# *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*  
**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 025/2025**

**PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES**

**EMENTA:** “Entidades de utilidade pública: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Lei Federal nº 091 de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública”.

## **1. RELATÓRIO:**

Foi solicitado parecer jurídico do Projeto de Lei nº 025/2025, oriundo do Poder Legislativo que trata de “Declarar de Utilidade Pública do município **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES**”.

## **2. PARECER:**

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que declare de Utilidade Pública a Entidade acima descrita.

A declaração de utilidade pública é uma prerrogativa do Poder Legislativo, prevista na Lei Federal nº 9.790/1999, que trata das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), e na Lei nº 13.019/2014, que regula as parcerias com essas entidades.

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, é necessário que ela preste relevantes serviços à comunidade, esteja devidamente registrada e regularizada perante





## *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

os órgãos competentes, e comprove sua atuação social e sem fins lucrativos.

Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, recebendo a declaração desejada, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Para tanto, é de se esclarecer que faz parte do projeto de lei, além da justificativa, os seguintes documentos:

- Comprovante de inscrição estadual;
- Estatuto da Associação
- Ata da assembleia geral extraordinária e outros documentos pertinentes.

Neste norte o reconhecimento pelo Poder Público, de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, interessa para toda a coletividade e tem respaldo nas Leis Federais nº 091/1935 e nº 9.790/99, o que lhe agasalha legalidade, senão vejamos:

### **Lei Federal nº 9.790/99:**

**Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.**

**Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:**





## *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

### **I - promoção da assistência social:**

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

...

**VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social** e combate à pobreza;

**e Lei Federal nº 091/1935:**

**Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:**

**a) que adquiriram personalidade jurídica;**

**b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;**

**c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.**

A Declaração de Utilidade Pública no âmbito Municipal pode até trazer benefícios extras à entidade, no sentido de receber as subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de auxílios de qualquer natureza. Caso isso ocorra estes auxílios e subvenções ficam sujeitas à prestação de contas (art. 16 e 17 da Lei 4320/64).

Conforme se vê os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendem os requisitos instituídos pelas legislações federais, sob o respaldo dos art. 1º, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 091 de 1935.





# *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

## ANÁLISE DO PROJETO

O projeto de lei em questão propõe a declaração de utilidade pública da ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES, uma organização não governamental, de caráter civil e de direito privado, sem fins econômicos, cujo objetivo é o desenvolvimento de ações que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades de coleta seletiva de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda. Desta feita, sua atuação se enquadra nos critérios para a declaração de utilidade pública.

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS pela regular tramitação do projeto de lei seguir para o Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.**

**É o parecer.**

Guaçuí/ES, 27 de agosto de 2025.

**Cyntia Gripp**

Procuradora Jurídica



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003600350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 28/08/2025 17:33

Checksum: **84AF3874879A9A99436381C30F2228526DBFF0F3BA16ECACD384C207EB49E979**

